Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 244/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4146/2020
PROTOCOLO	: 2032545
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)
INTERESSADO	: JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI EPP
VALOR	: R$ 88.712,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEIS) – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como dos atos da execução do objeto contratado, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 45/2020, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli EPP, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o **Sr. Odilson Arruda Soares**, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 45/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli EPP, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época.

O contrato em epígrafe é decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2020, formalizada em razão do Pregão Presencial n. 15/2020, já examinados por esta Corte de Contas e julgados como regulares via Acórdão AC01-66/2021, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4458/2020.

A contratação ocorreu sob a égide da Lei n. 8.666/93, da Lei n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/2006 e do Decreto Municipal n. 61/2006, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, bem como as condições estipuladas nas cláusulas dos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos Centros de Educação Infantil (CEIs) do município, no valor de R$ 88.712,90 (oitenta e oito mil, setecentos e doze reais e noventa centavos), com prazo de vigência iniciando na data da sua assinatura, em 10 de março de 2020, e terminando em 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado conforme disposições da Lei n. 8.666/93.

Após a realização das diligências necessárias, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFE - 9277/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do primeiro termo aditivo e da execução financeira.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 1580/2022, opinando pela regularidade da formalização do contrato em apreço, do termo aditivo e da sua execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios, enviados tempestivamente para o exame desta Corte de Contas, atendem as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018, vigente à época.

O teor do instrumento contratual obedece à referida norma legal de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, para sua formalização, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se a licitude do 1º Termo Aditivo, celebrado com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência contratual, observados os limites determinados na Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, que demonstraram o equilíbrio nos estágios da despesa e a sua liquidação.

Valor contratual inicial R$ 88.712,90

Notas de Empenho 18.303,72

Notas Fiscais R$ 18.303,72

Ordens de Pagamentos R$ 18.303,72

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 45/2020, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli EPP, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi **unânime**, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e teor do contrato administrativo e do termo aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/dssm